

DÉBORAH NASCIMENTO RODRIGUES

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER DURANTE PANDEMIA:  
QUANTO VALE O AMOR**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2021

DÉBORAH NASCIMENTO RODRIGUES

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER DURANTE PANDEMIA:  
QUANTO VALE O AMOR**

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof.<sup>a</sup> Camila Rodrigues de Souza Brito

ANÁPOLIS – 2021

DÉBORAH NASCIMENTO RODRIGUES

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER DURANTE PANDEMIA:  
QUANTO VALE O AMOR**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Banca Examinadora

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus, por todas as conquistas durante essa jornada, acredito que só vive o propósito quem suporta o processo, Ele me fortaleceu para chegar ao fim desse projeto. “Tudo posso naquele que me fortalece.” – Filipenses 4:13 –.

Agradeço as pessoas mais importantes da minha vida: minha família. A mãe, o pai, meu irmão e minha irmã. Amo todos vocês mais do que consigo colocar em palavras.

Sou grata a minha orientadora Camila Rodrigues de Souza Brito, por nortear meu Trabalho de Conclusão de Curso, por me orientar sempre com excelência e por conduzir minhas ideias e projetos de acordo com as técnicas e o padrão da Universidade. Por fim, gratidão também a todos os responsáveis e envolvidos do curso de Direito da Faculdade UniEvangélica de Anápolis – Goiás.

## RESUMO

Este trabalho tem a finalidade de mostrar a realidade de mulheres no âmbito familiar brasileiro. A principal lei desse tema é a Lei nº 11.340/2006, conhecida como a Lei Maria da Penha, a qual decorre sobre medidas de proteção as vítimas. Mulheres submetidas aos meios de violência necessitam de ajuda judicial e legal, ademais, é de suma importância o Estado juntamente com profissionais da área auxiliar e orientar a melhor forma de superar e conviver com o ocorrido dentro do próprio lar. Em meio a pandemia, a violência doméstica aumentou entre as famílias, sendo assim, a maioria dos agressores são companheiros, familiares ou conhecidos da vítima, devido a isso, muitas mulheres preferem não denunciar. Ademais, ajudar uma mulher a romper um ciclo de violência é responsabilidade de todos. Portanto, as diversas leis e normas nacionais e também internacionais, são tentativas de erradicar a violência doméstica no cotidiano das mulheres, a fim de mudar um contexto social machista, controlador e intolerante diante de comportamentos ameaçadores e violentos dos agressores. Esse trabalho trata-se violência contra mulheres e crianças, será abordado crimes recorrentes na sociedade e consequências legais para os indivíduos que realizam tais condutas.

**Palavras chaves:** Violência doméstica, medidas de proteção, ciclo de violência, Lei Maria da Penha.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>CAPÍTULO I - NOÇÕES HISTÓRICAS.....</b>	<b>8</b>
1.1 – Desigualdade de gênero.....	8
<b>CAPÍTULO II – FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER .....</b>	<b>16</b>
2.1 – Violência Psicológica.....	16
2.2 – Violência Física.....	17
2.3 Violência Moral.....	21
2.4 Violência Sexual.....	21
2.5 Violência Patrimonial.....	23
<b>CAPÍTULO III – HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA DURANTE PANDEMIA.....</b>	<b>25</b>
3.1 Aspectos e índices relacionados a pandemia e violência contra mulher.....	25
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>35</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>37</b>

## INTRODUÇÃO

Conforme o artigo 2º da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha -, há previsão de que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, possui direitos fundamentais e é assegurada para viver sem violência, com total integridade. O trabalho monográfico tem a finalidade de ressaltar as medidas protetivas às vítimas, destacará o aumento de casos durante o período da Pandemia, permitirá entender as formas e tipos de agressão à mulher, além de orientar meios e informações para denúncias. Diante disso, será destacado os institutos com propósito de preparar as vítimas de violência doméstica pós-trauma, para viver em sociedade.

Mormente, o capítulo I mencionará acerca das diferenças de tratamento, em vários aspectos sociais, dentre elas, as desigualdades entre os gêneros. Ademais, durante o isolamento social, será notado o aumento dos casos e das denúncias as autoridades policiais, todavia, apesar disso, a inovação da tecnologia e as novas ideias dão suporte às vítimas nesse difícil período.

Insta ressaltar que as cinco formas de violência doméstica contra à mulher, subdividem em formas psicológicas, físicas, morais, sexuais e patrimoniais. O capítulo II discorrerá sobre as diferentes formas de um agressor violar e afetar a honra de uma mulher dentro do próprio lar. E nessa luta à erradicação da violência doméstica será abordado no capítulo III a suma importância da participação e o auxílio do Estado, de ONG's, Delegacias especializadas e outras instituições para apoio e proteção das vítimas.

Infere-se, portanto, que qualquer ação prevista no artigo 5º da Lei Maria da Penha e omissão baseada em gênero, será crime, logo, o contexto conjugal mostrará a existência de um ciclo de violência, o qual mulheres constantemente vivem.

## **CAPÍTULO I – NOÇÕES HISTÓRICAS**

### **1.1 – Desigualdade de gênero**

Na Grécia Antiga, Aristóteles, dá lição de que: “o homem precisa de outras pessoas, porque é um ser carente”. Sendo assim, precisa de outras pessoas para se sentir pleno e feliz. Na Constituição Federal de 1988, há previsão de direitos, obrigações e deveres iguais para todos, homens e mulheres. O artigo 5º expõe que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”. Acontece que, o indivíduo inserido numa sociedade, deve seguir os conjuntos de normas e regras, com diversidades de: etnias, classes sociais, religiões e culturas. Logo, historicamente, é comum transformações e evoluções perante a sociedade.

Em razão do movimento feminista, o conceito de gênero é relativamente novo. Este assunto, classifica a diferença entre mulher e homem, sendo assim, faz associação à forma social e cultural e não sobre a percepção biológica. Com o advento de tais diferenças de gênero, a desigualdade entre ambos, são previsíveis no comportamento da sociedade e nas condições de poder.

A formação da personalidade, com relação a masculinidade e feminidade, é a construção de um conjunto de ideias, de maneira de falar, de sentir, pensar, que, desde o nascimento, o indivíduo desenvolve, embasado no meio cultural e social que está inserido. É comum, a desigualdade de gênero acatar “coisas de mulher” como: ser sensível, emotiva e detalhista e “coisas de homem” ser considerado corajoso, viril e prestigiado. Isso se torna um ciclo taxativo e preconceituoso. Se o homem quiser demonstrar emoção, por exemplo, há um ditado que diz: “homem não chora”, ou então, se a mulher faz comida, “já pode casar”, estes são considerados exemplos, passados de gerações e com forte potencial machista.

A mulher, por exemplo, durante séculos, foi tratada como um gênero frágil, inferior, de submissão, com funções de: reprodução, amamentação, criação dos filhos e dever de



cuidar do interior do lar. Segundo Aristóteles, as mulheres não podiam realizar os próprios desejos, o homem quem possuía, a própria vontade e autoridade sobre aquelas. Nos tempos antigos as mulheres não tinham direitos políticos, intelectuais e trabalhistas. Até o século XIX, não existia registro de mulheres em universidades. A partir da urbanização, do desenvolvimento econômico das cidades, a mulher passou a ter uma relação de trabalho, porém, esta ideia era desvalorizada e com isso, vivenciavam consequências de inferior valor na remuneração, exploração de mão de obra e condições miseráveis de trabalho.

Na época do Brasil Colonial, as mulheres viviam em uma sociedade de traço patriarcal, caracterizado como um processo de subordinação ao pai e posteriormente ao marido. Apesar disso, a historiadora brasileira Mary Del Priore, constou em pesquisas históricas que, no século XVIII, no período da economia aurífera, os centros urbanos e comerciais, eram constituídos de estabelecimentos administrados por mulheres.

Ocorreu que, no período da revolução francesa, as mulheres francesas, insatisfeitas com o tratamento machista e as diferenças de gênero, tentaram lutar pela igualdade. Este foi apenas o começo, da luta feminina para: igualdade de voto, formação intelectual, remuneração de trabalho igualitário, reconhecimento na arte e na música, poderes na política, a fim de possuírem oportunidades justas.

No que tange à religiosidade, na antiguidade, a Igreja tinha o papel imposto e absoluto nas relações morais, matrimoniais e patriarcais. Desde pouca idade, meninas de 12 anos, já iniciavam um casamento e estavam responsáveis pelos deveres domésticos, cuidado dos filhos, enquanto o labor era função do homem.

Portanto, as mulheres na época, eram destinadas ao matrimônio e a submissão ao homem. Os casos, acerca da união dos casais, envolviam acordos entre famílias, não existia a possibilidade de a mulher escolher, através da sua própria vontade, o marido, pois, era de costume e alto valor, acordos matrimoniais entre famílias, com objetivo de fazer negócios em troca de favores ou bens valorativos da época.

Quanto a arte, ao longo da história, a mulher integra baixa representatividade. As obras e as pinturas compõem proporção maior de oportunidade para os homens. A tendência de mulheres, artistas, era mínima, as possíveis pintoras, tinham possibilidades porque integravam famílias de alta renda ou eram filhas de artistas. Mas, a partir do século XIX, no ano de 1976, a arte feminina ganhou impulso, quando ocorreu a primeira exposição internacional de arte para mulheres.

No âmbito das relações afetivas, as mulheres possuem menor liberdade sexual. Pesquisas mostram que a violência, em determinados casos, tende a começar no período

do namoro, meninas e mulheres, sofrem ou já sofreram, violência, de natureza: psicológica, moral, física ou sexual. Em alguns casos, a relação entre os cônjuges, é gravíssima, por exemplo, nas situações em que ambos são violentos e perigosos, tanto a mulher quanto o homem, são agressivos.

A cerca do corpo feminino, a mulher, no âmbito social, luta contra uma realidade ainda nos dias atuais, que é a batalha contra sexualização e objetificação do corpo. Meninas e mulheres, tanto no trabalho, nas escolas, nas universidades, em lugares públicos, nas praças, nas ruas etc, já passaram ou vão passar por situações de assédio moral, verbal, virtual, psicológico ou sexual. O Código Penal prevê no artigo 216-A do Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, o crime de assédio, com conceito de: “Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.” Com isso, o assédio às mulheres é entendido como um constrangimento à pessoa, através de um comportamento ameaçador ou inadequado.

Ao anular o desejo e vontade particular, da mulher, em relação ao âmbito das relações afetivas, a mulher é vista numa posição de “objeto”, com a finalidade em si só de, satisfazer os prazeres sexuais do homem. Nos casos de estupro por exemplo, as vítimas, mediante violência e grave ameaça, são coagidas a praticar ato libidinoso ou ter conjunção carnal, sem consentimento delas.

As mulheres, também são vítimas, nas circunstâncias de feminicídio. A origem da palavra, ocorreu em 1976, quando foi usada pela primeira vez por Diana Russel, socióloga sul africana, ao participar de um simpósio em Bruxelas, Bélgica. Russel quis sustentar a ideia de criar uma definição específica, para homicídios praticados contra mulheres, a partir da palavra fêmea, então, homicídios de fêmea virou, feminicídio. O crime de feminicídio, no Brasil, está previsto na Lei nº 13.104, foi classificado como crime hediondo e com penas mais altas. Decorre a Lei Federal:

Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: violência doméstica e familiar; e menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (BRASIL, 2021, p. 1)

Ademais, conclui-se que, a Lei considera feminicídio, as situações envolvendo violência doméstica e familiar, ao menosprezar ou discriminar a condição de mulher. Tais situações, as mulheres sofrem de conhecidos (ou não) ou do próprio cônjuge. É comum, este crime ocorrer, quando o homem não aceita uma resposta negativa ou contrária do que ele deseja. Desta forma, quando a mulher se recusa a sair com tal

indivíduo ou então, quando ela decide terminar a relação, alguns parceiros não aceitam o fim do relacionamento, estes, se sentem menosprezados. Com isso, eles não toleram a ideia de a mulher deixá-los, não aceitam que ela se relacione com outras pessoas, a partir dos fatos, o homem possessivamente, age contra a mulher em uma manifestação de ódio e agressões violentas.

Com este entendimento, vale lembrar de um dos ditados populares mais reproduzidos pelos brasileiros, que diz: “em briga de marido e mulher, não se mete colher”. Usado indevidamente, por várias gerações, este ditado, representa uma sociedade com origem extremamente machista e conservadora. A frase recomenda, a não interferência de terceiros, nos conflitos de casais, por mais graves que sejam.

Contudo, no que diz respeito a violência doméstica, isto é um problema generalizado, visto tanto no âmbito nacional quanto internacional. A maioria das vítimas desse crime, são as mulheres. É específico o ato violento e ameaçador, que, a vítima sofre dentro do próprio lar. Quando a mulher sofre agressões, abusos e violências, isto é crime, tanto na forma de ação, quanto na forma de omissão. De acordo com Dias:

A cultura da violência doméstica decorre das desigualdades no exercício do poder, levando assim uma relação de “dominante e dominado”, que apesar de se obter avanços na equiparação entre homens e mulheres, a ideologia patriarcal ainda vigora, e a desigualdade sociocultural é uma das principais razões da discriminação feminina (DIAS,2007,P.15-16).

Dentro do contexto histórico, o poder de decisão era cabível somente ao homem. Sendo assim, o indivíduo, acreditava na posição de supremacia dentro do lar, e sentia razão em agredir, punir, humilhar e machucar a companheira em ocasiões de desavenças. Ademais fatores, podem vir a agravar a conduta violenta, por exemplo: a embriaguez, o uso de entorpecentes e substâncias, posse de arma de fogo sem permissão (serve para ameaçar a vítima), incapacidade de enfrentar situações, ciúmes, problemas financeiros, isolamento e excessiva dependência do agressor, estes, são alguns agravantes para motivar ou dar início, a condutas criminosas dentro do âmbito doméstico e familiar.

É de suma importância, a vítima observar as atitudes e comportamento do parceiro, principalmente, nos momentos de tensões. A violência doméstica pode vir a acontecer, independentemente de religião ou classe econômica. Pois, entre os casais, normalmente, a violência ocorre entre parceiros íntimos ou cônjuge, eventualmente, há uma ligação sentimental da mulher ao agressor, ou então, um vínculo financeiro,

há também o envolvimento de filhos na relação, isso tudo, causa um ciclo de necessidade e submissão ao então, agressor.

Além disso, a depender do contexto, a violência acontece, posteriormente a uma série de abusos emocionais, ocorridos antes mesmo da violência física, em ocasiões de humilhações, injúrias à parceira, situações de possessividade, estes são alguns sinais, que mostram, o possível perigo. Apesar de, a mulher conseguir entender e ver alguns sinais, o medo de romper o relacionamento abusivo já existe, há também a insegurança e a preocupação, com a forma, a qual, o parceiro há de reagir. Por exemplo, nos casos em que, o cônjuge ameaça colocar em perigo, a vida dela ou dos filhos, se ela vir a romper o relacionamento.

A Fundação Seade (Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados), citada por Schritzmeyer (2001), apurou que, a cada 4 (quatro) minutos uma mulher é agredida no próprio lar por pessoa, a qual, mantém relação afetiva. Torna-se desafiador, a vítima tomar uma decisão por si só, de continuar convivendo com o agressor, ou então, utilizar dos meios disponíveis, para buscar ajuda e denunciar. São diversas as medidas de proteção à mulher, algumas são: ligar na Delegacia Especializada de Atendimento à mulher e fazer a denúncia, obter um advogado para medida protetiva, solicitar ajuda aos profissionais da área, fazer denúncia virtual, acompanhar campanhas de ONG's e Órgãos responsáveis a ajudar as vítimas...

Ademais, a desigualdade de gênero, no atual cenário de Pandemia de COVID-19, tornou-se ainda mais evidenciada. Conforme o isolamento social, (medida adotada para isolar o indivíduo da população e assim, prevenir o contágio do vírus) as relações no âmbito doméstico e familiar, ficaram ainda mais difíceis e intensas. O isolamento social, trouxe o afastamento como forma de prevenção. Quando uma pessoa está infectada, a ordem governamental expressa, estabelece a medida de segurança de isolamento, a fim de, evitar o contágio aos outros indivíduos.

O isolamento social intensifica as relações familiares, nos lares, através da obrigatoriedade de permanecer e ficar de forma restrita dentro de casa. As emoções, juntamente com o medo de contágio ao vírus, levam muitas pessoas a sofrerem quadros de doenças psíquicas. Logo, as alterações de humor, os problemas internos e as crises emocionais, afetam algumas pessoas, isso, em determinados casos, ocasiona brigas e consequências negativas, devido à falta de paciência e intolerância para com o parceiro ou cônjuge.

Apesar de o isolamento social ser necessário, a Pandemia, atinge as relações de trabalho, a economia, o Direito, a política e enfrenta a desigualdade de gênero nos âmbitos familiares, domésticos, acadêmicos e profissionais. Com a Pandemia, as famílias brasileiras, passaram a lidar com uma nova rotina, desde passar maior tempo em casa, realizar tarefas domésticas, à conciliar as dificuldades rotineiras com a família e cuidar da situação emergencial de saúde.

A violência doméstica contra às mulheres, é um grave crime, e deve ser combatido na sociedade. As realidades da população e a oportunidade de cada indivíduo, é totalmente diferente, a depender da localidade onde mora, da cultura e das leis de cada região. Durante a pandemia, alguns estados Brasileiros têm divulgado os aumentos nos casos de violência doméstica, decorrentes do isolamento social. Em meio à pandemia, do Corona vírus, conforme o Monitor da Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, no período de Isolamento Social: a cada 2 minutos, uma mulher é agredida no Brasil. O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, constatou um aumento de quase 9 % nas denúncias de violência doméstica, realizadas no disque 180.

A respeito da desigualdade de gênero, no âmbito comercial e trabalhista, segundo os dados do estudo do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), cerca de 90 % da população mundial, tem algum tipo de preconceito contra mulheres. Isso está diretamente relacionado à sociedade machista e submissa, passada de gerações, que, apesar de incluir a mulher no mercado de trabalho, limita a igualdade e os direitos proporcionais ao do homem. O desafio para mudar essa realidade é vasto, por isso, a luta pela igualdade é incessante e diária.

Há estudos estatísticos, comprovando que, no ano de 2018, as mulheres trabalharam, em média, 3 horas por semana, a mais que os homens, isto, somado a afazeres domésticos. Uma hipótese para diminuir essa forma de desigualdade, é a educação. As escolas podiam educar a ideia de igualdade de gênero, conscientizar através de estudos teóricos e práticos, e, a partir disso, inserir conteúdo nos colégios, universidades e também nas empresas, para o equilíbrio e a compatibilidade no mercado de trabalho, entre ambos os gêneros.

De acordo com o professor Maurício Godinho Delgado (2015): “a discriminação é a conduta pela qual se nega à pessoa, em face de critério injustamente desqualificante, tratamento compatível com o padrão jurídico assentado

para a situação concreta por ela vivenciada.” Desta forma, ele conceitua discriminação, quando a conduta à pessoa é negada e o tratamento é injusto.

Acerca das relações de gênero, o Código Civil, no subtítulo sobre casamento, o artigo 1.511 prevê que: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.” O Código Civil diz respeito ao casamento civil, ato o qual é estabelecido união plena entre duas pessoas, com os devidos requisitos legais, sendo todo o processo realizado em Cartório de Registro de Pessoas Naturais, realizado por juiz de paz e presença de testemunhas.

Ademais, devido as mudanças sociais, no presente contexto, a outra forma de se estar em comunhão com alguém, dividir rendas e o mesmo lar é conhecido como: união estável. Este caso, está devidamente previsto no novo Código Civil, em seu artigo 1.723, ao repetir o artigo 1º da Lei 9.278/96, o qual decreta que: “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.” São através dessas formas de união que, a relação entre duas pessoas prospera. Muitos são os casos em que os cônjuges não conheciam a outra versão do outro, por exemplo, antes de casar ou “juntar”, não conheciam algumas atitudes do companheiro (a), que passam a acontecer, dentro do âmbito familiar. É neste momento que, algumas mulheres passam a lidar com o trabalho doméstico sem o auxílio o homem, (conflito de desigualdade de gênero), começam a ser manipuladas ou controladas na maneira de agir, falar, e se vestir.

A outra forma de prosperar, num relacionamento a dois, após o casamento, é uma relação harmoniosa, com respeito, sem desigualdades nas responsabilidades domésticas, com uma boa comunicação, com responsabilidade financeira de ambos. A violência doméstica acontece, mas não de forma geral. São alguns casos, que envolvem famílias e violências, contra as mulheres.

A partir disso, é de suma importância recorrer as formas de conscientização contra a violência doméstica, nos lares brasileiros. Ainda falta muito para a garantia de segurança e respeito às mulheres em suas casas, em locais públicos e no trabalho. Afim de enfrentar a violência doméstica e familiar, é necessário o autor do crime ser punido e penalizado na forma da lei.

Em perspectiva a Organização das Nações Unidas (ONU), há informação de que, ocorreu uma ampliação na violência doméstica, no contexto da pandemia da covid-19. A violência doméstica pode acontecer de várias formas, sejam elas de

natureza: moral, psicológica, patrimonial, física e sexual. De acordo com a ONU, as possibilidades da vítima romper o ciclo de violência se tornou limitado, devido o isolamento social e os inúmeros fatores da pandemia.

É dever do Estado, oferecer medidas de rede de serviços, de atendimento às mulheres vítimas de agressão doméstica, a fim de assegurar a prevenção da violência e oferecer assistência a todas as vítimas. Por isso, a Lei 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, prevê no artigo 23 e 24, desta lei que:

Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; determinar a separação de corpos. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. (BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, 2020, p. 1)

Portanto, cabe ressaltar que, a sociedade, enfrenta constantemente transformações nas formas de pensar e agir. Diante da atualidade, da tecnologia, no contexto social e familiar, as mudanças buscam sempre evoluir.

## **CAPÍTULO II – FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

No Brasil, a cada 2 minutos uma mulher é violentada. A violência doméstica, trata-se de condutas capazes de constranger, machucar, prejudicar e marcar por toda a vida, a vítima. A partir de alguns segundos, o comportamento agressivo de alguém, é capaz de deixar marcas nos lares, nas mulheres, nas mães e nas crianças. Acontece que, a mulher é tratada de maneira desproporcional, é até mesmo vista como sexo frágil. Todavia, com o tempo e o contexto, as mulheres lutam contra o machismo e lutam para ter liberdade de escolhas. Socialmente, há casos de violência doméstica, em que as vítimas sofrem agressões e opressões, sentem medo e ainda assim, não conseguem denunciar. Por meio da Lei Maria da Penha, é plausível a compreensão das diversas formas de um agressor violentar uma mulher, sendo assim, o instituto Maria da Penha, traz a explicação das espécies e opções de violação à mulher.

### **2.1 – Violência Psicológica**

Publicada em 7/8/2006, a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, dispõe a cerca das formas possíveis de violências. Uma delas é a Violência Psicológica sendo denominada também, de agressão emocional. O conceito daquela violência, advém de qualquer conduta que tem finalidade de “stalkear”, perseguir, isolar ou afetar o psicológico da pessoa.

Considera-se violência doméstica as condutas afim de: prejudicar e perturbar o pleno desenvolvimento da mulher; controlar as ações, os comportamentos, as crenças e decisões; ameaçar; constranger; humilhar; manipular; isolar e proibir de viajar, estudar, falar com parentes, amigos; vigiar constantemente; perseguir; insultar; chantagear; explorar; limitar o direito de ir e vir; ridicularizar; tirar a liberdade de crença; distorcer e omitir fatos para deixar a mulher insegura e em dúvida sobre a sua memória e sanidade, manipular etc. Esse tipo de agressão, é difícil de identificar, pois pode se “descaracterizar” através dos ciúmes, das humilhações em público, das ofensas, sempre, com objetivo de diminuir e oprimir a vítima.

Ademais, para a defesa dos direitos inerentes às mulheres, foi criado pela Defensoria Pública do Estado de Goiás, o Núcleo Especializado de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher (Nudem). O órgão tem por objetivo auxiliar e acompanhar as Defensorias



Especializadas no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica. O Nudem tem assento e participação, com o Conselho Estadual da Mulher (Conem), o Conselho Estadual de Segurança Pública, a Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e a Comissão Especial de Promoção dos Direitos da Mulher do Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais (Condege).

Ressalta-se que, durante a pandemia da Covid-19, o Nudem continuou com a atuação de forma remota e registrou crescentes casos de atendimentos e acolhimentos às vítimas de violência em razão do gênero. De acordo com a coordenadora Gabriela Marques Rosa Hamdan:

“Há indicativos de que a violência doméstica possa ter aumentado nesse período. A procura por revogação das medidas protetivas também está grande, com muitas mulheres visando a retomada dos relacionamentos, por razões diversas como, por exemplo, a questão financeira”, explica a defensora pública, que fala sobre os reflexos da crise causada pela pandemia também no âmbito emocional.” (HAMDAN, *online*, 2020)

Destarte, as violências psicológicas são irreversíveis, são classificadas como graves, devido o fator de não deixar marcas visíveis. É uma violência silenciosa, que atinge o interior e psíquico da vítima. Para tratar essa violência, é de suma importância a ajuda de profissionais da área (psicólogo ou psiquiatra) para cessar também os comportamentos que afetam a vítima posteriormente, como por exemplo: depressão, ansiedade, pânico pós traumático etc.

## **2.2 – Violência Física**

Trata-se de violência física contra mulher, qualquer conduta que, está entre vias de fato (caracterizações de condutas mais brandas) até o feminicídio. A lei 11.340/06, diz respeito a história notável de Maria da Penha Fernandes, que foi vítima de dupla tentativa de feminicídio por parte de Marco Antonio Heredia Viveros, com quem foi casada. O caso desta mulher, engloba a realidade de milhares de mulheres, as quais sofrem violência doméstica em todo o Brasil.

Maria da Penha cursava mestrado na Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo, no ano de 1974, enquanto, Marco Antonio, estudava Economia na mesma instituição. No início, ele demonstrava ser um homem educado, amável e solidário com todos. Aconteceu em 1976, o casamento do casal e posteriormente a finalização do

mestrado de Maria, o nascimento da primeira filha e a mudança da família para Fortaleza. Com o passar do tempo, eles tiveram mais duas filhas e, a partir disso, Maria da Penha e Antonio Heredia nunca mais foram os mesmos, a história deles se transformou dramaticamente.

No livro escrito pela vítima Maria, ela explica sobre os ciclos da violência e escreve como aconteceu com ela. O agressor começou com comportamentos explosivos, exaltava-se facilmente e agia com intolerância, sendo caracterizado assim, como: o “ciclo da violência”. Havia o aumento da tensão e da violência dele, contra ela e o agressor, em seguida, se arrependia e passava a ter um comportamento carinhoso, depois de tudo que fez. Então, no ano de 1938, Maria da Penha, enquanto dormia, levou um tiro nas costas, o resultado disso não lhe tirou a vida, mas causou uma lesão irreversível na terceira e quarta vértebras, laceração na dura-máter e destruição de um terço da medula à esquerda, deixando-a paraplégica (além dos traumas e complicações psicológicas).

Por outro lado, o ex- marido de Maria, se defendia e contava à Polícia que eles teriam sido vítimas de uma tentativa de assalto e então, ela voltou para casa. Simplesmente, após 4 meses, Antonio a manteve presa em cárcere privado e tentou eletrocuta-la durante o banho. Maria sobreviveu e, com essa grave situação, a família e amigos conseguiram apoio jurídico a Maria da Penha. Logo, iniciou-se à busca de justiça e condenação do agressor que pendurou durante 19 anos e 6 meses. Contudo, a Lei nº 11.340, foi um marco nacional e internacional, e ainda hoje a vítima sobrevivente, conta sua história e experiências, dá palestras para milhares de pessoas e luta contra a impunidade da violência doméstica.

O Instituto Maria da Penha, diz respeito as várias formas de violência física, sendo elas por: espancamento; sacudir e apertar os braços; atirar objetos; estrangular ou sufocar; lesionar com objetos cortantes; ferir por queimaduras ou com arma de fogo; torturar etc. Apesar destes exemplos, há fatores que contribuem para acontecer tais violências, como foi com o relato de uma vítima, a qual deu uma reportagem na Casa da Mulher Brasileira na capital maranhense. A vítima expõe a realidade do seu lar, contando que: “Toda vez meu marido chegava em casa me agredindo. Isso acontece já de muito tempo, e era sempre na frente dos meus filhos”, afirmou Angela. Na Casa da Mulher Brasileira, ela fez um relato das agressões. “E aquilo ali tudo já foi me ferindo e eu não aguentei mais, e resolvi pedir ajuda aqui. Isso já faz tempo, tempo demais. A agressão dele é mais quando ele bebe. Quando ele tá bonzinho, não fala essas coisas, só quando está alcoolizado com a bebida.”

Desta forma, conclui-se que, a relação entre violência e o consumo de bebidas alcoólicas é complexa e perigosa. De acordo com a Biologia, a depender da quantidade ingerida, alguns efeitos da intoxicação alcóolica incluem: distorção cognitiva e de percepção; déficit de atenção; julgamento errado de determinada situação; mudanças neuroquímicas; aumento da autoconfiança; euforia e podem originar comportamentos violentos. Pode acontecer também, do indivíduo ingerir bebidas e/ou drogas ilícitas e supostamente ele se expor a situações socioculturais causando-o um encorajamento nas suas ações.

No Brasil, segundo o Ministério da Saúde, as agressões ficaram ainda mais violentas durante o período da Pandemia. Em 2020, aumentou em 27% o número de denúncias ao Ligue 180. Este assunto ainda engloba os casos em que, a mulher está sofrendo agressões no lar, mas ainda assim, não denuncia devido medo e submissão ao companheiro, por ser dependente financeiramente, por sentir vergonha de separar; por admitir que é agredida; por acreditar que após a denúncia, não vá acontecer nada com o agressor e tudo pode piorar; por sofrer ameaças contra sua dignidade ou sua vida ou por se preocupar com a criação dos filhos.

Hoje as mulheres estão denunciando mais, pois elas têm maiores meios de informações sobre o assunto; atualmente as mulheres são mais independentes e os serviços de denúncias cresceram. As redes sociais, por exemplo, tem sido um meio silencioso de buscar ajuda. Em 2020, através do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), houve a criação da campanha Sinal Vermelho para Violência Doméstica. É uma maneira relativamente simples de pedir ajuda, basta a vítima fazer um X vermelho na mão (pode ser feito de caneta ou batom), isso será entendido como um sinal de ajuda e então, a pessoa informará as autoridades locais. A ideia surgiu após a confirmação do aumento dos casos registrados contra a mulher durante a Pandemia.

Falar sobre violência é difícil, mas necessário. A violência contra a mulher e o feminicídio sempre foram abordados no mundo do entretenimento, acompanhado em outros elementos derivados do machismo. Porém, nos últimos tempos, as pessoas estão mais atentas para a existência desse tipo de opressão, então o tema tem sido colocado em pauta de forma a criar debates e conscientizar pessoas que possam estar vivenciando ou tem contato com alguém que sofre esse tipo de violência.

No início de um relacionamento, as pessoas aparentam serem boas, amorosas, respeitadas, mas há casos que, situações ou comportamentos serão

capazes de mostrar a verdade. Pode acontecer de a mulher não perceber, mas quando o outro passa a querer controlar tudo na vida da pessoa, começa a oprimir e privar conversas e pessoas, pode-se entender que, é um início perturbador o qual pode gerar complicações e violências futuras.

O crime de lesão corporal em termos de violência doméstica e familiar prevê no Artigo 129 § 9º do Código Penal:

Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: § 9º - “Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”.  
(Redação dada pela Lei nº 11.340 de 2006.)

Sabe-se que, a lesão corporal contra mulher lidera os números de ações penais mais distribuídas nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar e que, o Brasil ocupa atualmente a 5ª posição no ranking mundial em feminicídio. No âmbito Penal, o crime de homicídio prevê pena de seis a vinte anos de reclusão, e nos casos caracterizados como feminicídio, considerado crime hediondo, tem pena mais severa de doze a trinta anos de reclusão. A maioria dos crimes de feminicídio no Brasil são cometidos por maridos, parceiros, ex-companheiros ou namorados das vítimas. Infelizmente, antes dessas mulheres serem assassinas, elas já recebiam ameaças e agressões.

Marcela Lagarde, antropóloga e feminista mexicana foi quem utilizou a categoria Feminicídio, que conceitua, “o assassinato de mulheres apenas pela razão da condição de ser do sexo feminino, dando a este um conceito político, com o propósito de denunciar a falta de resposta do Estado, o descumprimento de suas obrigações internacionais de proteção, e o dever de investigar e punir. O feminicídio é um neologismo criado a partir da palavra em inglês “Femicide” que se refere a morte evitável de mulheres por razões de gênero, quer ocorra no núcleo familiar, na unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal na comunidade.”

### **2.3 – Violência Moral**

A violência moral está prevista no Art. 7º, V, no que diz respeito a qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. A lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da penha, traz em seu texto diversas formas de violências que podem ser

praticadas contra a mulher, são elas: acusar a mulher de traição; emitir juízos morais sobre a sua reputação; fazer críticas mentirosas; expor a vida íntima; rebaixar a mulher por meio de xingamentos ou desvalorizar a mulher pelo seu modo de vestir.

Determina-se o agravo da pena, previsto no Art. 61, II, alínea f do Código Penal Brasil que, se o crime ocorrer em decorrência do vínculo familiar ou afetivo, passa a configurar como violência doméstica. Ademais, acerca dos delitos contra a honra, o Código Penal brasileiro define como crime os artigos 138, 139 e 140, respectivamente como: caluniar, difamar e injuriar.

Com o distanciamento social, devido a Pandemia, agora, mais do que nunca, organizações que prestam serviços de ajuda, através da internet, passaram a fazer atendimentos também na forma online, havendo a possibilidade de estender a outros estados e a mais pessoas, a oportunidade de denunciar e solicitar ajuda.

## **2.4 – Violência Sexual**

Trata-se de qualquer conduta que obrigue a mulher a manter ou presenciar relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação, uso da força ou que proíba de usar métodos contraceptivos. A violência sexual descrita na Lei Maria da Penha, refere aquela cometida no âmbito doméstico, caracterizadas nas formas de: “estupro; obrigar a mulher a fazer atos sexuais que causam desconforto ou repulsa; impedir o uso de métodos contraceptivos; forçar a mulher a abortar; forçar matrimônio, gravidez ou prostituição por meio de coação chantagem suborno ou manipulação; limitar ou anular o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher.”

A violência sexual pode acontecer independente de idade, raça, etnia, classe social, religião, grau de escolaridade ou orientação sexual. Essa agressão ocorre, normalmente por pessoa com relacionamento afetivo com a vítima, observa-se também que pode ocorrer do agressor compartilhar ou não o mesmo domicílio da mulher. As agressões incluem danos físicos, causando dor ou ferimento à pessoa de maneira intencional. Casualmente, as relações abusivas nos lares, desenvolvem uma atmosfera de terror, medo e de comportamentos possessivos.

Independente da circunstância ou situação, o uso da força contra a mulher, para prática sexual, tem previsão legal no Código Penal Brasileiro. No rol taxativo, o crime de estupro prevê:

Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso;

se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos a pena é mais branda. (BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, 2021, p. 1).

No Brasil, algumas mulheres têm usado também as redes sociais, para expor publicamente, a situação de violência que sofrem dos parceiros, namorados ou maridos. Através de filmagens ou fotografias, os casos comovem um determinado público, causando uma maior “cobrança” do judiciário e maior alcance para a mídia. Uma pesquisa recente com a Universidade de São Paulo e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mostra dados registrados pelas polícias civis, confirmando a cruel realidade de mulheres vítimas de violência familiar.

De acordo com a pesquisa, além das dos casos de morte e feminicídio no primeiro semestre de 2020, revelaram: 9.310 estupros; 13.379 estupros de vulneráveis; 119.546 casos de lesão corporal por conta de violência doméstica e 664 mulheres agredidas dentro de suas casas. A partir disso, a pesquisa mostrou que 14 estados tiveram aumento no número de mulheres mortas vítimas de violência doméstica. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, Goiás foi o 8º Estado com maior índice de estupro de mulheres em 2019, representando uma média de 7,5 estupros por dia.

Portanto, são muitas histórias e mulheres vítimas dessa agressão, destaca-se que, no crime sexual há uma escassez de materialidade, e a prova principal é a palavra da vítima. Na busca da verdade dos fatos, nos crimes sexuais têm o exame de corpo de delito e nas palavras de Nucci:

“A nova redação dos crimes sexuais com Lei nº 12.015/2009 houve alterações das figuras típicas concernentes do referido delito, mas o exame de corpo de delito não foi alterado, somente se faz o exame quando for viável, embora não seja elemento determinante para a prova do crime.” (NUCCI, página 387, 2012.)

## **2.5 – Violência Patrimonial**

Mais uma das formas de violência contra mulher, prevista na Lei Maria da Penha, é a violência patrimonial, a qual é comum, ocorre com frequência, porém, é menos denunciada pelas vítimas. No Art. 7º, IV da Lei 11.340 prevê que:

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. (BRASIL, JUS BRASIL, 2021, p. 1)

Desta forma, proporcionou uma segurança maior no âmbito processual penal, a fim de suprir as diferenças econômicas entre os gêneros. A violência patrimonial é representada por 3 núcleos, sendo eles: destruir, reter e subtrair. O verbo subtrair advém do tipo penal previsto no art. 155 denominado furto, logo, com o emprego de violência tem o tipo penal de roubo. Sendo assim, quando o companheiro ou cônjuge subtrai a parte que era de direito da mulher sob os bens em comum do casal, quando alienar os automóveis, imóveis ou até mesmo o animal de estimação, cabe evidentemente a violência patrimonial.

Quando há a destruição parcial ou total de objetos de alto valor sentimental, instrumentos de trabalho o tipo penal é o de dano, previsto no Art. 163 do Código Penal Brasileiro. No que se refere, especificamente, à ocultação (ou retenção) de documentos, se essa conduta impossibilitar o exercício de qualquer direito trabalhista pela mulher, tem-se caracterizado, ainda, o crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, previsto no artigo 203 do Código Penal, com pena de detenção de 1 ano a 2 anos e multa.

A violência patrimonial quando especificada como retenção de bens, valores e recursos econômicos, afim de satisfazer as necessidades do cônjuge ou companheiro, diz respeito a várias condutas típicas criminosas, porém, em vias de fato, ocorrem de não serem apuradas da forma como deviam ser no âmbito jurídico. É recorrente nos casos de divórcio e nos conflitos conjugais, a retenção de bens materiais e objetos pessoais indevidamente, outro exemplo de violência patrimonial é o ato de o responsável legal, que tem recursos financeiros, deixar de pagar pensão alimentícia para a mulher.

Finalmente, a residência foi o local em que mais ocorreu a violência patrimonial, com 79,3% dos casos. Considerando-se os três delitos analisados (violação de domicílio, dano e supressão de documentos), mais da metade dos casos ocorreram em contexto de violência doméstica e familiar e foram qualificados nos termos da Lei Maria da Penha.

É recorrente acontecer violência doméstica não apenas entre cônjuges, mas também entre as mães, as avós, as tias etc, as quais também sofrem destas ocasiões. Como ocorrido em Goiás, tal caso refere-se a ementa do STF:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. DELITO PRATICADO POR NETO CONTRA AVÓ. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. APLICABILIDADE DA LEI N. 11.340/2006. COMPETÊNCIA DE JUIZADO ESPECIALIZADO EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A Lei Maria da Penha objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar que, cometida no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, cause-lhe morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial. Estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica e podem integrar o polo passivo da ação delituosa as esposas, as companheiras ou amantes, bem como a mãe, as filhas, as netas do agressor e também a sogra, a avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar ou afetivo com ele. Precedente. II - Na hipótese dos autos, mostra-se correto o decisum reprochado, pois ao contrário do entendimento esposado pelo acórdão hostilizado, "estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica e podem integrar o polo passivo da ação delituosa as esposas, as companheiras ou amantes, bem como a mãe, as filhas, as netas do agressor e também a sogra, a avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar ou afetivo com ele." (STJ - AgRg no AREsp: 1626825 GO 2019/0352259-8, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 05/05/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação em 13/05/2020)

Portanto, a forma como a mulher é tratada nas leis e direitos, diz muito a respeito da sociedade em que ela está inserida. Estas violências estão cada vez mais crescentes, no período de Pandemia por exemplo, os filhos, os parentes, e os amigos, precisam estar atentos aos sinais. Quando algo gera sofrimento a alguém, aquela pessoa muda internamente, logo, os papéis dos profissionais da área, são essenciais. As delegacias, intuições, hospitais e centros psicológicos, podem ajudar uma vítima de violência doméstica a superar os medos e tensões.



## **CAPÍTULO III – HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA DURANTE PANDEMIA**

A violência contra a mulher é um fenômeno histórico, esse problema sempre ocorreu de acordo com o contexto e época, nas diversas formas da sociedade. Historicamente, há diferenças nos tratamentos, nas oportunidades, nos trabalhos domésticos, nas diferenças salariais, entre outros fatores. Ocorre que, com o passar do tempo e com evoluções, socialmente, a mulher cada vez mais luta para exercer sua liberdade e aquilo que lhe é direito.

### **3.1 Aspectos e índices relacionados a Pandemia e violência contra mulher**

Foi declarado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), a pandemia da doença respiratória causada pelo coronavírus, SARS-CoV2. O conceito de pandemia é: “a disseminação mundial de uma nova doença e o termo passa a ser usado quando uma epidemia afeta uma região e se espalha por diferentes continentes, com transmissão sustentada de pessoa para pessoa.” As formas de contágio são através do espirro, da tosse, de gotículas de saliva e contato com objetos ou superfícies contaminadas.

O isolamento social recorrente a Pandemia trouxe à tona indicadores preocupantes sobre a violência doméstica e familiar. Sendo necessário o enfrentamento de dias difíceis, do medo da contaminação, do aumento de casos em todas as regiões, do estresse financeiro e econômico e as mudanças rotineiras, as pessoas passaram a ter que se adaptar com mudanças extremas com o Coronavírus.

Após a descoberta de um vírus causador de problema pulmonar, o qual surgiu em dezembro de 2019, na cidade chinesa Wuhan, causando infecções e agravamento com casos de mortes; os coronavírus são uma família de vírus de RNA fita simples, causador de doenças desde resfriados comuns à condições graves, como a Síndrome Respiratória Aguda. Após a pessoa ser contaminada, as manifestações destes vírus podem variar de acordo com o quadro clínico assintomático ou sintomático, vindo a causar febre, cansaço e tosse ou então, pneumonia, síndrome respiratória aguda e febre alta.

Desde então, o vírus se espalhou exponencialmente causando um colapso mundial, com a finalidade de conter o contágio, a OMS (Organização Mundial da Saúde) recorreu a medida de isolamento obrigatório, para as pessoas permanecerem em casa com objetivo de evitar o aumento da contaminação. Entende-se que, de certa forma, é algo

positivo evitar a propagação do vírus entre as pessoas, por outro lado, pode vir causar outros pontos completamente negativos, como por exemplo: problemas comerciais e financeiros, falência de empresas, aumento do estresse, da ansiedade, da depressão, aumento da violência em casa etc.

A Lei Maria da Penha envolve os crimes contra a mulher e um sujeito que praticar crime violentamente doméstico e familiar, o Superior Tribunal de Justiça conclui que o indivíduo praticou um delito de ação penal pública incondicionada, logo, independentemente do consentimento da vítima, o Ministério Público impulsionará a investigação. A violência doméstica nos lares, não segue um padrão, cada caso, é um caso particular. Os agressores, principalmente quando estão sob efeito do álcool, começam com agressão verbal, lesão corporal e outras formas taxativas deste crime. Cabe ao Estado, a responsabilidade de criar departamentos próprios para estes casos nas vastas regiões de todo o país, a fim de acolher de maneiras plausíveis as vítimas.

De acordo com a psicóloga norte-americana Lenore Walker, existe uma espécie de ciclo, que, acontece numa relação conjugal a qual seja recorrente de violência contra a mulher. Esta teoria considera a existência de quatro fases em torno da dinâmica de violência de gênero. A partir de estudos durante quatro décadas, juntamente a uma extensa pesquisa com mulheres agredidas, Lenore, observou um padrão similar no comportamento dos agressores, concluindo disto o formato cíclico violento.

A questão de denunciar um agressor, na maioria das vezes, não é fácil e não é simples. Quando uma mulher violentada não denuncia o indivíduo, é pelo simples fato dela temer que as coisas piorem, ou então são dependentes financeiramente do parceiro, logo, isso torna mais difícil para a vítima romper o ciclo e, em diferentes casos, é quando acontece desfechos fatais. Ademais, as fases deste ciclo de violência são divididas em três etapas, sendo elas: a fase do aumento de tensão; a fase de agressão e a fase de reconciliação e arrependimento.

A cerca da fase do aumento de tensão, nesse primeiro momento, é caracterizado brigas frequentes; mudanças bruscas de humor; o agressor fica irritado com coisas insignificantes; faz humilhações à vítima; faz ameaças e tem excessos de raiva. Nem sempre a mulher consegue “aceitar” que isso está acontecendo, então ela passa a negar os fatos e tenta acalmar o indivíduo, começa a justificar tais comportamento, vindo a creditar que aquilo vai parar. Na fase do ato de agressão existe muita tensão acumulada, corresponde ao comportamento explosivo do agressor, com ausência de controle, capacitando-o de descontar a raiva em atos violentos na mulher. Por fim, a terceira etapa do arrependimento

é conhecida também como a fase de “lua de mel”, é quando geralmente o agressor pede perdão à vítima, faz promessas de não repetir tais comportamentos, se torna amável, dá presentes, faz convites diferentes, cria toda uma manipulação para tentar fazer com que a mulher não tome a decisão de terminar o relacionamento.

É essencial e de suma importância o rompimento deste famoso ciclo, é importante a mulher não se calar diante das situações, mesmo à frente de sentimentos de vergonha, medo e constrangimento, nos casos em que o ciclo não é quebrado, esta violência termina em feminicídio, que é o assassinato da mulher.

De acordo com os Dados do Banco Mundial e do Brasil Interamericano de Desenvolvimento, estima-se que a cada cinco faltas ao trabalho no mundo a motivação é agressão à mulher, ocorrida no espaço doméstico. A Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, aduz o seguinte: “A violência doméstica e familiar contra a mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, patrimonial, psicológico ou moral.” Com isso, entende-se ser crime o verbo da ação tipificada em lei, mas também, é crime aquele(a) que: “Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade.

A pandemia da Covid-19 foi um fator gerador no aumento da violência contra à mulher, nas palavras da ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damares Alves, informou também o aumento nas delegacias virtuais, com isso, ocorreram ampliações nas formas e canais de atendimentos às vítimas, com plataformas no Ligue 180 e no Disque 100. Em 2020, houve o registro de 105.821 denúncias, além disso, há possibilidade da pessoa fazer a denúncia de forma anônima, sendo facultativo a maneira de pedir ajudar as autoridades.

Vale salientar, sobre a violência doméstica nos outros países. O Mapa da Violência revelou os 10 países mais perigosos para as mulheres, são eles: El Salvador; Colômbia; Guatemala; Rússia; Brasil; México; Moldávia; Surinami; Letônia e Porto Rico. Nota-se que El Salvador, é o país mais perigoso, com a taxa de homicídio contra mulheres de 8,9 para cada mil habitantes. Entretanto, nos últimos anos, a ONU vem conduzindo medidas que visam proteger e garantir os direitos às mulheres, nos países cujos índices de violência são tão altos.

A Organização das Nações Unidas (ONU), divulgou informações de investigadores, de instituições de defesa dos direitos humanos, de organizações institucionais e demais interessados a respeito da dificuldade das vítimas estarem

sob o mesmo teto de seu agressor, ONU revela que: “o risco é agravado pelo fato de haver menos intervenções policiais; fechamento de tribunais e acesso limitado a Justiça; fechamento de abrigos e de serviços para as vítimas e acesso reduzido aos serviços de saúde”. Através da Carta das Nações Unidas, esta organização prevê metas e missões cujo objetivo principal é a busca pela paz e o desenvolvimento mundial entre as nações.

Assim como a Organização das Nações Unidas tem a finalidade de proteger e garantir direitos internacionais, no Brasil foi criada em 2006 uma Lei com penas mais rigorosas para agressores de mulheres, sendo ela a Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha que, busca preservar a honra da mulher, punir o crime e erradicar a violência doméstica e familiar. Está previsto no Art. 2º que: “Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Todavia, anteriormente a criação da Lei Maria da Penha, o Brasil demorou tomar providências no caso de Maria, com isso, foi necessário o caso ser analisado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), foi quando ocorreu, então, a condenação do Brasil por negligência e omissão. A finalidade da condenação foi de gerar sanção de caráter moral e constranger internacionalmente o Estado violador de direitos. Ademais, Maria da Penha, vítima de duas tentativas de homicídio, atualmente tetraplégica, ainda encontra-se viva e, alcançou êxito e justiça após longos 19 anos e 6 meses.

A violência doméstica e familiar durante o período da pandemia, foi fator de extensas pesquisas, por exemplo a pesquisa realizada pelo Monitor da violência com parcerias, reafirma a realidade de violência contra as mulheres no país. De acordo com os dados contatados no primeiro semestre de 2020, nos 26 Estados e Distrito Federal, cerca de 1.890 mulheres foram assassinadas de forma cruel, equivalendo a 631 casos de feminicídios, ou seja, homicídio instigado por violência doméstica ou discriminação de gênero.

Em virtude do isolamento social durante a Covid-19, já haviam alertas de que a violência nos lares aumentaria, pois, a exposição das mulheres aos agressores dentro da própria casa seriam mais corriqueiras. A maioria dos casos

revelam que os agressores são conhecidos da vítima, podem vir a ser algum parceiro sentimental, algum ex namorado, marido, parentes, todos estes que fazem parte do ciclo de sentimento da mulher, além do crime sofrido por essas mulheres, há indivíduos que também agredem os próprios filhos, independentemente se são crianças e/ou adolescentes. É difícil identificar um agressor, pois não existe uma característica único de perfil, além dos casos em que o agressor se quer tem antecedentes criminais.

Dados importantes revelam que pelo menos 67,39% dos ofensores de mulheres não possuem antecedentes criminais. Apesar de não existir um único perfil para identificar agressores, os comportamentos podem revelar algumas possibilidades daquele indivíduo ser capaz de cometer algum delito, como por exemplo aquele homem controlador, que interfere na maneira da mulher se vestir, privando-a do que ela deseja usar, quando passa a controlar as redes sociais, pessoas com quem ela pode ou não conversar, humilhar e xingar em público e mostrar traços de possessividade, manipulação, são todos sinais dos quais a mulher deve se atentar.

Acresce que, a violência doméstica acontece independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade, religião e, uma forma de garantir a proteção das vítimas é a chamada medida protetiva. As medidas protetivas de urgência são mecanismos de defesa criados por lei e diante dos quadros de violência contra as vítimas, a Lei nº 11.340/2006, dispõe ser necessário afastamento do lar ou de seu local de convivência com ela; ser proibido de se aproximar da mulher e de seus filhos; proibido frequentar os mesmos lugares que essa mulher; proibido manter qualquer tipo de contato até mesmo por whatsapp e facebook; ter seu direito de visita a filhos menores restringido ou até mesmo suspenso; obrigação de pagar pensão alimentícia para ela (isso dá auxílio as mulheres que possuem dependência econômica com o agressor); a busca a reparação e restrição da posse legal de armas, como por exemplo, quando o agressor é policial civil ou militar, assim como outras medidas que o juiz achar necessário.

Além disso, a vítima pode requisitar medida protetiva por meio da autoridade policial, ou do Ministério Público, que fará o encaminhamento do pedido para o juiz. Logo, essas medidas podem ser concedidas de imediato,

independentemente de audiência das partes. As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor estão previstas no art. 22 da referida Lei:

“Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, afastamento do lar; domicílio ou local de convivência com a ofendida; proibição de determinadas condutas, entre as quais: aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar e prestação de alimentos provisionais ou provisórios.” (BRASIL, PORTAL JURÍDICO BRASIL, 2019, p. 1)

Ademais, se caso vir a acontecer o descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, a Lei nº 13.641 de 2018, pune com detenção de 3 meses a 2 anos o agressor que, desobedecer à decisão judicial.

Pesquisas apontam que 40% das denúncias no Disque 180 aumentaram no período de isolamento social, apesar do aumento dos casos, as estatísticas vão além, pois existem mais casos de violência que não são de conhecimento. Atualmente, no âmbito do Judiciário, o Brasil, compõe cerca de 131 varas ou juizados totalmente voltados aos processos de violência doméstica e familiar contra as mulheres. Após a Lei Maria da Penha essas varas foram criadas e estão presentes nas 26 unidades da federação e no Distrito Federal, todavia, a eficiência ou não destas unidades são relativas de acordo com a região e, acaba acontecendo das varas criminais comuns precisarem responder aos casos de violência doméstica.

A Constituição Federal prevê em seu dispositivo segurança às mulheres com os mesmos direitos e obrigações, em relação aos homens, inclusive em relação às garantias salariais nos exercícios de suas funções. A partir disso, no âmbito trabalhista, a mulher que sofreu violência doméstica possui as seguintes garantias: acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta; manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses e encaminhamento à assistência judiciária.

Portanto, a situação de violência doméstica da funcionária não poderá ser pautada em hipóteses, mas sim, comprovada, por exemplo com a medida protetiva concedida pelo juiz, ademais, após comprovação, fica vedado a dispensa da empregada em situação de violência doméstica e familiar.

Durante a pandemia os métodos e meios para a vítima pedir socorro, passaram a inovar, a violência causa multifatores, cada vítima se comporta de maneira diferente e, é imprescindível uma equipe composta de médico, enfermeiro, assistente social, psicólogo, terapeuta ocupacional, técnico de enfermagem, agente comunitário da saúde e etc, para um atendimento resolutivo à mulher.

Ainda mais, é de suma importância o atendimento interdisciplinar destes profissionais às vítimas. A atuação médica realiza exame físico completo, com descrição das lesões quando possuírem “marcas” corporais, avalia a necessidade de outros exames, realiza a notificação e o encaminhamento dos casos tanto contra a mulher, quanto a criança, adolescente e idoso, para central de atendimento da Delegacia mais próxima, faz a realização dos procedimentos de atendimentos primário e secundário, entre outros. A atuação da equipe de enfermagem, equivale a observação e anotação comportamental e, explica a vítima os procedimentos realizados etc.

A atuação do serviço social, inicia-se com o conhecimento da história e, posteriormente passa ao acolhimento da vítima, possibilita reflexão sobre o problema, informa sobre os meios de apoio, realiza visita domiciliar, encaminha para o atendimento psicológico individual, entre outros. A atuação da psicologia, tem por objetivo conhecer a história do acontecimento sofrido, identificar os sentimentos pós violência, avaliar o estado emocional e a estrutura familiar, detectar transtornos decorrentes do ocorrido etc. A atuação do terapeuta ocupacional, trata-se de acolher e, recuperar as vítimas de violência, fornecer atividades para motivações positivas básicas e contribuir na identificação de sinais psicoemocionais. Por fim, a atuação do agente comunitário de saúde, aborda a realização de visita domiciliar, encaminhamento da vítima para redes de apoio e reforço a importância dos atendimentos médico e psicológico.

Nos casos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, a Lei 10.778, prevê: “a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde pública ou privada”. Quando uma mulher é vítima de violência doméstica e familiar, os traumas são permanentes,

inclusive, dificultam novas relações, tanto afetivas quanto no trabalho, nas novas amizades e relacionamento futuro, portanto, é importante ter cautela para não culpar a vítima, para desta forma, ela não se sentir responsável pelo acontecimento.

Há a necessidade de ações duradouras de conscientização, com canais de denúncia, campanhas, divulgação dos direitos e combate à violência contra a mulher. Os métodos constitucionais e legislativos para proteção da mulher estão previstos nas Leis: Maria da Penha (Lei nº11.340): a qual foi sancionada em agosto de 2006, com finalidade de erradicar a violência contra a mulher; Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737): sancionada em 2012, afim de definir crimes cibernéticos no Brasil; Minuto Seguinte (Lei nº 12.845): sancionada em 2013, traz algumas garantias a vítima de violência sexual, como por exemplo o atendimento imediato pelo SUS, amparo médico, psicológico e social; Joana Maranhão (Lei nº 12.650): cujo objetivo é alterar a prescrição contra abusos sexuais cometidos contra crianças e adolescentes, e com isso o prazo passou a valer também após a vítima completar 18 anos e a Lei do Femicídio (Lei nº 13.104): foi sancionada em 2015, considerada como crime hediondo, é quando a mulher é morta em decorrência de violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

É de suma importância a ampla divulgação dessas leis para as mulheres terem conhecimento de seus próprios direitos. Recentemente, o presidente Jair Bolsonaro sancionou uma nova lei para o Código Penal, trata-se da Lei nº 14.132/2021, que criminaliza o “stalking”, conhecido também como crime de perseguição pessoal ou *online*. Entende-se como “stalking”: “atos que um determinado sujeito pratica invadindo a intimidade da vítima, coagindo, criando perfil falso (fake), exercendo certa influência em seu emocional e, até mesmo, restringindo sua liberdade. O “stalker” age de diversas maneiras, e o que marca sua conduta é a constante repetição e insistência dos atos. Desta forma, a vítima se vê coagida por ligações telefônicas descontroladas, perseguição, mensagens excessivas, e-mails, presentes e permanência em locais de sua rotina.” Acontece que, as motivações de um perseguidor podem ser por amor (ou quando por exemplo o indivíduo não aceita o fim do relacionamento), por vingança, inveja, raiva ou qualquer outra causa subjetiva.

Vale salientar que, a maioria das vítimas alvo de “stalker” são mulheres. A Lei Maria da Penha, abrange condutas consideradas “stalking” no Art 7º: II – a violência psicológica cuja conduta venha causar dano emocional e diminuição da



auto estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento, que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica.

Dado o exposto, existem múltiplas formas para ajudar uma vítima de violência doméstica. É de cunho público os serviços de telefonia para o Disque denúncia. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), divulgou sobre o período de COVID-19 que estamos vivendo, o aumento de 44,9% no atendimento da Polícia Militar às vítimas.

Dessa forma, graças ao acesso à informação e a tecnologia, a mulher pode recorrer a internet ou redes sociais; pode acionar a Polícia Militar ligando para o 190; há a opção de ligar para o Ligue 180, que é a Central de atendimento à mulher, os serviços são de utilidade pública e devido o momento oportuno de pandemia os atendimentos funcionam 24 horas por dia, inclusive aos finais de semana e feriados, as denúncias são gratuitas e inclusive podem ser feitas de forma anônima; há a possibilidade de solicitar ajuda em farmácias; e é de suma importância conversar com a mulher, por exemplo quando a pessoa começar a desconfiar de problemas ou lesões pelo corpo daquela; os canais online, também, facilitam ajuda a vítima através das denúncias eletrônicas para registro de boletim de ocorrência, entre outros.

Ademais, o Estado de Goiás, soma juntamente com as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) a chamada Patrulha Maria da Penha, a partir disso, as viaturas da Polícia Militar estão à serviço do auxílio no combate contra a violência doméstica e familiar. A equipe para ratificação deste problema compõe as seguintes redes de atendimento em Goiás: Delegacia Especializada de Atendimento da Mulher - DEAM (22 em todo o Estado), Centro de Referência Estadual da Igualdade - CREI (1 unidade, em Goiânia), Centro Especializado de Atendimento à Mulher - CEAM (21 em todo o Estado), Casa Abrigo - Município de Goiânia CEVAM (1 unidade), Casa Abrigo Sempre Viva - Prefeitura de Goiânia (1 unidade), Juizados de Violência Doméstica (4 juizados), Promotoria da Mulher (4 promotorias), Casa de Passagem Município de Valparaíso (1 unidade),

Unidades Móveis de Atendimento à Mulher (2 ônibus da Seds) e Patrulha Maria da Penha (unidades em 22 municípios do Estado).

Por fim, em 2015, iniciou-se o grupo reflexivo para autores de violência doméstica, vale ressaltar que este programa está de acordo e atende as determinações da Lei Maria da Penha. Foi desenvolvido em parcerias com a Pontifícia Universidade Católica (PUC), Conselho da Comunidade na Execução Penal de Aparecida de Goiânia, Poder Judiciário, Prefeituras, a Faculdade Uni-Evangélica e outras instituições de ensino superior, a busca para promover atendimento psicológico aos autores de violência doméstica, através de reuniões semanais, com finalidade de reduzir os índices de reincidência e garantir a paz familiar.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se que, o tempo e o contexto social envolvem alarmantes transformações, com mudanças de hábitos e pensamentos sobre as desigualdades de gêneros e oportunidades. A mulher começou a ganhar espaço

socialmente, a possuir direito de escolha, a recusar repressão e agressão. É notório a história de uma mulher, a qual sobreviveu a duas tentativas de homicídio do próprio esposo na época e lutou cerca de 19 anos e 6 meses para colocar o agressor na prisão. A Lei Maria da Penha, foi sancionada a fim de ajudar a fazer justiça para tantas outras vítimas. A violência doméstica e familiar é complexa e esse fenômeno está presente nos territórios nacionais e também internacionais. Há ainda, uma difícil luta pela justiça de todas as mulheres e crianças, principalmente no que tange ao sentimento de medo para denunciar.

Todavia, “a vida começa a cada manhã” – Joel Olsteen –, as vítimas de violência doméstica dão sinais e aparecem com marcas no corpo, essas pessoas vivem abusos, ameaças e agressões e necessitam de ajuda para romper o ciclo conjugal. Dessa forma, é responsabilidade da sociedade e das pessoas próximas buscar justiça e denunciar, pois, cada manhã, pode ser uma oportunidade para uma simples ligação ou atitude mudar a realidade de uma vítima de violência.

É comum, a sociedade contemporânea conhecer as formas de violência mais comuns, como a violência sexual e a violência física, ademais, é crime toda conduta que prejudique e perturbe o desenvolvimento da mulher, ou então condutas causadoras de dano emocional, de humilhação, diminuição da autoestima e da honra, portanto, a lei estende proteção às mulheres vítimas também da violência moral, psicológica e patrimonial. Durante o período de Pandemia, as relações familiares se intensificaram - de forma positiva ou negativa -, com a Covid-19, muitas mudanças aconteceram, foi necessário adaptar novos hábitos para conter a contaminação, alguns laços familiares que estavam fragilizados passaram a ficar cada vez mais sólidos e em outros casos, a violência nos lares aumentou.

Infere-se, portanto, a tentativa e a busca pela ratificação da violência contra mulheres no âmbito doméstico. Dessa forma, a pesquisa por informação, divulgação e conscientização permite maior acesso as medidas protetivas, para as vítimas buscarem ajuda da justiça.

## REFERÊNCIA

ALBUQUERQUE, Neimar de Figueiredo. **Violência doméstica e familiar: o impacto na relação com a Lei Maria da Penha.** Publicado em 11 de setembro de 2019. Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11306/Violencia-domestica-e-familiar-o-impacto-na-relacao-com-a-Lei-Maria-da-Penha>>. Acesso em 30 de abril de 2021.

ALMEIDA, Carol. **No aniversário da Lei Maria da Penha, o Nudem completa dois anos com mais de 3 mil atendimentos a mulheres vítimas de violência.** Publicado em 7 de agosto de 2020. Disponível em <[http://www.defensoriapublica.go.gov.br/depego/index.php?option=com\\_content&vie](http://www.defensoriapublica.go.gov.br/depego/index.php?option=com_content&vie)

w=article&id=2090:no-aniversario-da-lei-maria-da-penha-o-nudem-completa-dois-anos-com-mais-de-3-mil-atendimentos-a-mulheres-vitimas-de-violencia&catid=8&Itemid=180>. Acesso em 5 de março de 2021.

AURORA, Jota de. **As mulheres e a visão da igreja no passado**. Disponível em <<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/historia/as-mulheres-visao-igreja-no-passado.htm>>. Acesso em 14 de maio de 2021.

BOND, Letycia. **Coleta de informações**. Publicado em 8 de junho de 2020. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-06/onu-coleta-informacoes-para-compreender-violencia-contra-mulher>. Acesso em 28 de abril de 2021.

BOND, Letycia. **ONU coleta informações para compreender violência contra mulher**. Publicado em 8 de junho de 2020. Disponível em <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-06/onu-coleta-informacoes-para-compreender-violencia-contra-mulher>>. Acesso em 21 de maio de 2021.

BRANDALISE, Camila. **O que é feminicídio? Entenda a definição do crime que mata mulheres**. Publicado em 21 de agosto de 2018. Disponível em <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2018/08/21/o-que-e-femicidio-entenda-a-definicao-do-crime-que-mata-mulheres.htm>>. Acesso em 11 de março de 2021.

BRASIL, Lei nº 13.104. **Feminicídio**. Publicada em 9 de março de 2015. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm)>. Acesso em 8 de abril de 2021.

BRUNO, Tamires Negrelli. **Lei Maria Da Penha X Ineficácia Das Medidas Protetivas**. Disponível em <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm>>. Acesso em 28 de abril de 2021.

CARDOSO, Bruno. **Violência contra a mulher: o que são as medidas protetivas de urgência?** Publicado em 8 de fevereiro de 2018. Disponível em <https://brunonc.jusbrasil.com.br/artigos/544108267/violencia-contra-a-mulher-o-que-sao-as-medidas-protetivas-de-urgencia>. Acesso em 24 de maio.

CERIONI, Clara. **As leis brasileiras sobre direitos das mulheres — e os avanços necessários.** Publicado em 8 de março de 2019. Disponível em <https://exame.com/brasil/as-leis-brasileiras-sobre-direitos-das-mulheres-e-os-avancos-necessarios>. Acesso em 12 de março de 2021.

**Como ajudar uma vítima.** Publicado em 24 de julho de 2020. Disponível em <https://blog.abacashi.com/como-ajudar-uma-mulher-vitima-de-violencia-domestica/>. Acesso em 30 de abril de 2021.

DELGADO, Mário Luiz. **A invisível violência doméstica contra o patrimônio da mulher.** Publicado em 28 de outubro de 2018. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-out-28/processo-familiar-invisivel-violencia-domestica-patrimonio-mulher>. Acesso em 11 de março de 2021.

DINIZ, Priscila Mara do Nascimento. **Feminicídio no Direito Brasileiro.** Publicado em 1 de novembro de 2015. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/feminicidio-no-direito-brasileiro/#:~:text=Conceito%20de%20femicidio%20e%20feminicidio,-Frequentemente%20s%C3%A3o%20usados&text=O%20femic%C3%ADdio%20%C3%A9%20uma%20termologia,Crimes%20contra%20Mulheres%2C%20em%20Bruxelas>. Acesso em 11 de março de 2021.

GOMES, Luiz Flávio. **O que é stalking.** Publicado em 17 maio de 2010. Disponível em <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2191085/o-que-se-entende-por-stalking-e-como-e-abordado-pela-lei-luana-souza-delitti>. Acesso em 30 de abril de 2021.

**Judiciário e a violência doméstica.** Publicado em 13 de agosto de 2019. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/judiciario-avanca-no-combate-a-violencia-contra-a-mulher-revela-pesquisa/>. Acesso em 30 de abril de 2021.

JUNIOR, Francisco Gomes. **Leis para mulheres.** Publicado em 22 de outubro de 2020. Disponível em <https://www.jornaljurid.com.br/blog/jurid-web/conheca-5-leis-que-protegem-as-mulheres>. Acesso em 30 de abril de 2021.

LARANJEIRA, Ronaldo e outros. **Álcool e violência: a psiquiatria e a saúde pública. Revista Bras. Psiquiatr. vol 27. nº. São Paulo.** Publicado em setembro de 2005. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1516-44462005000300004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462005000300004). Acesso em 10 de março de 2021.

MARTELLO, Alexandro. **Denúncias de violência contra mulher.** Publicado em 7 de março de 2021. Disponível <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/03/07/brasil-teve-105-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulher-em-2020-pandemia-e-fator-diz-damases.ghtml>. Acesso em 27 de abril de 2021.

**O que é a violência doméstica? E o Femicídio?** Disponível em <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/o-que-e-a-violencia-domestica-e-o-femicidio>>. Acesso em 11 de março de 2021.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **Descumprimento de medida protetiva.** Publicado em 2018. Disponível em <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/562679779/e-crime-descumprir-medida-protetiva-de-urgencia-agora-sim-confira-a-nova-lei-13641-18#:~:text=Dessa%20maneira%2C%20nota%2Dse%20que,previsto%20e%20tipificado%20no%20art>. Acesso em 30 de abril de 2021.

PENHA, Maria da. **O crime.** Disponível em <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em 8 de março de 2021.

PENHA, Maria da. **Ciclo da violência de Lenore Walker.** Publicado em 20 de maio de 2018. Disponível em <https://amenteemaravilhosa.com.br/ciclo-da-violencia-lenore-walker/>. Acesso em 26 de abril de 2021.

PENHA, Maria da. **Tipos de Violência**. Disponível em <<https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>>. Acesso em 30 de abril.

PICCINI, Ana. ARAÚJO, Tiago. **Violência Doméstica no Brasil: desafios do isolamento**. Publicado em 2 de julho de 2020. Disponível em <<https://www.politize.com.br/violencia-domestica-no-brasil/>>. Acesso em 30 de abril de 2021.

Portal do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul. **Não se cale**. Disponível em <<https://www.naosecale.ms.gov.br/apresentacao-2>>. Acesso em 11 de março de 2021.

**Rede de atendimento**. Disponível em <https://www.social.go.gov.br/aceso-a-informacao/27-a%C3%A7%C3%B5es/mulher/73-rede-de-atendimento-e-prote%C3%A7%C3%A3o-%C3%A0-mulher.html>. Acesso em 30 de abril de 2021.

REIF, Laura. **Instituto AzMina**. Publicado em 7 de agosto de 2019. Disponível em <<https://azmina.com.br/reportagens/violencia-patrimonial-o-que-e-como-denunciar/#:~:text=A%20viol%C3%Aancia%20patrimonial%20acontece%20quando,acesso%20ao%20dinheiro%20do%20casal.>> Acesso em 11 de março de 2021.

REZENDE, Milka de Oliveira. **Desigualdade de gênero**. Disponível em <<https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/desigualdade-de-genero.htm>>. Acesso em 28 de abril de 2021.

SOUZA, Carinne. **Violência doméstica: A cada 2 minutos, uma mulher é agredida no Brasil**. Publicado em 10 de outubro de 2020. Disponível em <<https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2020/10/4881286--a-cada-2-minutos-uma-mulher-e-agredida-no-pais.html>>. Acesso em 17 de março de 2021.

VELOSO, Maria de Fátima. **Pesquisa demonstra aumento dos casos de violência contra as mulheres e de subnotificação durante período da pandemia**. Publicado em 28 de setembro de 2020. Disponível em <<https://www.sindsaude.com.br/pesquisa->



demonstra-aumento-dos-casos-de-violencia-contra-as-mulheres-e-de-subnotificacao-durante-periodo-da-pandemia. Acesso em 11 de março de 2021.

VELOSO, Maria de Fátima. **Aumento dos casos de violência contra mulheres.** Publicado em 28 de setembro. Disponível em <https://www.sindsaude.com.br/pesquisa-demonstra-aumento-dos-casos-de-violencia-contra-as-mulheres-e-de-subnotificacao-durante-periodo-da-pandemia/#:~:text=Al%C3%A9m%20dos%20casos%20de%20morte,por%20conta%20de%20viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica>. Acesso em 28 de abril de 2021.

VILELA, Laurez Ferreira. **Manual de atendimento as vítimas.** Disponível em [https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual\\_atendimento\\_vitimas\\_violencia\\_saude\\_publica\\_DF.pdf](https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_atendimento_vitimas_violencia_saude_publica_DF.pdf). Acesso em 30 de abril.